



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600505-47.2024.6.21.0085

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS FAZER MAIS POR MAMPITUBA

Recorrido: VILSON JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação indigitada contra sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de TORRES/RS, a qual **julgou improcedente** sua AIRC e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de VILSON JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que não ficou comprovada a alegação de que ele teria atuado como Secretário Municipal de fato em período no qual se encontrava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilizado do cargo.

A inicial narra que: a) “O candidato Wilson José do nascimento Junior ocupou de janeiro de 2021 até março de 2024 o cargo de Secretário de Turismo de Mampituba/RS”; b) o candidato “ocupa até a presente data” “o cargo de Coordenador do geoparque Caminho dos Cânions” e “todas suas atividades vinculadas a função de coordenador do geoparque foram custeadas pelo ente municipal”; c) ademais, o candidato participou de “evento nacional, com a participação do Prefeito Municipal”, “durante a Feira nacional de Turismo, ocorrida no mês de agosto de 2024.” (ID 45708549)

A sentença consignou que: a) “pela oitivas de testemunhas, bem como por documentos juntados nos autos” demonstrou-se que “VILSON JOSÉ DO NASCIMENTO JUNIOR atuou no evento mencionado como representante da sua pessoa jurídica”; b) “Tanto é assim que na lista de presença do evento [...] consta o nome da empresa de propriedade do impugnado.” (ID 45708678)

A recorrente alega que: a) “Embora a defesa do candidato traga alegações de que o mesmo estaria atuando na condição de empresário do ramo turístico do município, importante ressaltar que **o candidato manteve sua participação nas atividades de gestão do Consórcio Caminho dos Cânions**, o qual administra o Geoparque Caminho dos Cânions, com a participação do município de Mampituba/RS de forma direta, tanto pelo território, quanto pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

custeio das atividades e servidores”; b) “Além disso, não há nos autos prova formal de sua **desincompatibilização junto ao Consórcio Cânions do Sul**, tendo inclusive o candidato participado de eventos na condição de coordenador de turismo do Geoparque, após o período de desincompatibilização”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708684 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45708695), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Conforme jurisprudência pacífica do e. TSE, “constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato” (RO–El 0600737–22/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 30/9/2022).

Ora, os elementos probatórios dos autos não demonstram que o recorrido continuou atuando como Secretário Municipal após seu pedido de desincompatibilização. Há apenas suposições relacionadas a seu envolvimento com o consórcio intermunicipal Caminhos dos Cânions do Sul, do qual o município de Mampituba/RS faz parte.¹

A recorrente não demonstra com prova documental qual o suposto cargo efetivamente ocupado pelo candidato no consórcio, nem tampouco revela se

¹CONSÓRCIO CÂNIIONS DO SUL. <https://canionsdosul.org/institucional/#CON>. Acesso em 21 de set. de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ele exerceria suas funções na unidade do município de Mampituba, onde pretende concorrer, ou se em um outro dos mais seis municípios consorciados (quatro deles, aliás, catarinenses) – hipótese que afastaria a necessidade de desincompatibilização.

Ademais, como pontuou o parecer ministerial, “em face do conjunto probatório produzido”, tem-se que “o candidato deslocou-se a eventos da temática turística, no prazo vedado, **na condição de empresário de tal ramo econômico**, não restando demonstrado que o fez representando a municipalidade”. (ID 45708677 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC